

0520101.45.2009.8.09.0006

RAMON GUIMARÃES LOURDES, menor impúbere representado por seus genitores VALQUIRIA JUDITH GUIMARÃES e LINO AMANCIO DE LOURDES ajuizou ação de indenização em face de FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS /FASA, igualmente qualificada. Em síntese alega que "no dia 27 de setembro de 2001, a genitora do Requerente, a Sra. Valquiria Judtih GuimarAes, à época de dar à luz a seu filho, Ramon Guimaries Lourdes, se dirigiu ao Hospital Geral Maternidade Pediatria e Cirurgia Geral - Santa Casa de Misericórdia de Anápolis, aos 9 (nove) meses de gravidez, sentindo fortes dores. Registra-se, inicialmente, que desde o princípio da gravidez a mãe do Requerente realizou vários exames pré-natal (documentos anexos), sob os auspícios da Dra. Kênia, cuja profissional a acompanhou em toda gestação, sendo informada constantemente do gradual e saudável desenvolvimento do feto, sendo o período gestativo de excelente vitalidade fetal. Por conseguinte, toda a gestação ocorreu sem qualquer agravante que pudesse colocar em risco a vida do feto ou da mãe. Neste sentido, ao completar os nove meses de gravidez, a mãe do Requerente, após sentir as primeiras contrações, que se iniciaram às 05:30 horas, se dirigiu à Requerida, com o fito de dar a luz ao filho tão desejado. Ingressou na emergência da Casa de Misericórdia às 06:30 h. da manhã, com fortes dores, sendo atendida por médico plantonista. Na discricionariedade do profissional, entendeu que não seria o caso de parto, determinando a genitora do Requerente que retomasse a sua casa, sendo tal disposição atendida pela genitora, apesar do visível sofrimento pelas contrações. Retornou à Casa de Misericórdia por volta das 11:30 h., com muitas dificuldades e fortes dores, sendo atendida por outro médico plantonista que a encaminhou para uma sala pré-parto. Neste local permaneceu por mais de duas horas, até que surgiu uma enfermeira que lhe aplicou soro. Contudo, nenhum médico foi atendê-la, apesar das constantes reclamações de dores e contrações sentidas pela genitora do Requerente. Somente por volta das 17:30 h, percebendo a agonia da parturiente, derivada do iminente trabalho de parto, um médico adentrou ao quarto para observar o motivo de tantas lamentações. Após perfunctório diagnóstico, solicitou urgentemente ajuda de

enfermeiras para o parto cesariaem razão do grave quadro que se formou pela ausência de atendimento médico. Nesta esteira, foi realizada cesariana, sendo que o recémnascido apresentou quadro preocupante, com apgar abaixo dos limites toleráveis, cor escura e sem qualquer reação, sendo levado para incubadora, onde permaneceu por vários dias, consoante prova o prontuário médico acostado a este petítório. Quando questionado pela mãe, o médico informou que havia ocorrido complicações com o recém nascido, mas não era nada sério e que não devia se preocupar. Diante disso, o Requerente foi mantido na incubadora por alguns dias, sendo que no dia 03/09/2001 sua situação de saúde era gravíssima, permanecendo até dia 09/10/2001 na incubadora, sendo ulteriormente transferido para o berço, onde foi mantido por vários dias sob cuidado, tendo variações na sua saúde. No dia 22/10/2001 recebeu alta médica. Entretanto, com o passar do tempo e verificando o desenvolvimento do Requerente, os genitores começaram a perceber que o mesmo não se comportava como um bebê normal. Não apresentava firmeza, era molinho como um recém-nascido, nio movimentava as pernas se portando como prostrado, sem qualquer reação ao mundo exterior, tendo em vista que crianças nessa faixa etária já conseguem pelo menos sentar e firmar-se sozinha. Contudo, diante das preocupações e circunstâncias, os genitores do Requerente, resolveram procurar um médico para entender o real estado do filho. Foi orientado por um profissional para levá-lo até a Rede SARAH de Hospitais do Aparelho Locomotor, sendo atendida pelo Dr". Érica U. hnanuara, médica pediatra, portadora do CRM-DF 9333. O diagnóstico da referida profissional, em 17/09/2003, foi preciso em afirmar que o Requerente, em linguagem popular, passou da hora de nascer, faltando oxigênio no cérebro, devido se retardamento do parto provocado pelo corpo clínico da Requerida, que se absteve de realizar um exame mais acurado da real situação da genitora do Requerente, quando chegara àquele nosocomio na primeira vez. Corroborando com as afirmações da profissional da Rede SARAH, esta sendoatendida pelo Dr". Érica U. Imanuara, médica pediatra, portadora do CRM-DF 9333. O diagnóstico da referida profissional, em 17/09/2003, foi preciso em afirmar que o Requerente, em linguagem popular, passou da hora de nascer, faltando oxigênio no cérebro, devido se retardamento do parto provocado pelo corpo clínico da Requerida, que se absteve de realizar um exame mais acurado da real situação da genitora do Requerente, quando chegara àquele nosocomio na primeira vez. Corroborando com as afirmações da profissional da Rede SARAH, esta sendo acostado a esta peça relatório médico assinado pelo dr, Bráulio C. Júnior CRM40 3896, em 14/08/2004, constatando que o Requerente "apresenta

sequela de hipoxia perinatal grave com retardo no desenvolvimento neurofísicomotor." O Requerente é uma criança de 8 (oito) anos de idade, sofre de paralisia cerebral forma tetraplégica mista, de predomínio espástico, tendo como fator de risco asfixia perinatal e faz acompanhamento na Rede SARAH de Hospitais do Aparelho Locomotor e tratamento de fisioterapia, natação e expressão corporal . Requer Pagamento da Indenização a Título de Danos Patrimoniais ao Requerente, Ramon Guimarães Lourdes. em virtude da incapacidade laborativa permanente, no valor correspondente de 01 (um) salário mínimo por mês desde a data do erro médico (27/09/2001) até a idade provável do brasileiro (72 anos), correspondente a 864 (oitocentos e sessenta e quatro) meses, perfazendo o montante de R\$ 401.760,00. Pagamento de indenização a título de danos morais e estéticos ao Requerente, no montante de 500(quinzentos) salários mínimos vigentes, ou seja, R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), observando assim, o prudente critério da intensidade do sofrimento atual e futuro, o grau da negligência e imperícia, a capacidade econômica da Requerida, a reputação e a importância social e, quiçá, tratamento futuro para recomposição da estética e funcionabilidade do órgão lesionado, minimizando a ofensa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 634.260,00.

Em contestação o réu alegou ilegitimidade passiva e ausência de nexo causal entre o hospital e o evento. No mérito afirma que não houve erro médico algum e que não há prova nos autos que tenha ocorrido asfixia perinatal. "A mãe do autor deu entrada na Maternidade do hospital requerido em 27 de setembro de 2001, às 08 horas e 37 minutos, sendo imediatamente examinada pelo médico plantonista do dia - Dr. Abmael Silvério Silva, CRM/GO 7367. A paciente era primigesta a termo e apresentava dilatação do colo uterino de 3 centímetros, com bolsa amniótica íntegra. O trabalho de parto nas primíparas (que terão seu primeiro filho) dura em média de 12 a 14 horas. Com a ruptura espontânea da bolsa, constatou-se a prolapso de cordão umbilical, do tipo prolapso de cordão, que provoca a obstrução da circulação pelos vasos umbilicais e determina um quadro de sofrimento fetal. O prolapso de cordão umbilical é uma complicação rara, que ocorre em cerca de 1 entre cada 1000 partos, na qual o cordão umbilical precede o bebê na sua passagem pelo canal de parto. É inerente à própria evolução da gestação, inexigindo procedimento médico para sua ocorrência". Requereu assistência judiciária gratuita.

No Evento 00025 negou-se o pedido de denúncia à lide.

Laudo médico (perícia realizada pela Junta Médica do Tribunal de Justiça) no evento 00048.

Memoriais e parecer ministerial (eventos 00077, 00078 e 00081).

É o relatório. Fundamento e ***Decido***.

A preliminar apresentada pelo réu (ilegitimidade passiva por ausência de nexo causal entre o hospital e o evento) se confunde com o mérito e será com esse analisado.

No mérito os pedidos merecem provimento.

O laudo pericial (evento 00048) esclarece que houve hipoxia periparto (*sequelas de hipóxia perinatal*) porém, não informa se houve erro médico nem tampouco se houve negligência por parte do médico. A alegação do perito é de que tais respostas competem apenas ao juiz da causa. O perito informa ainda que "*a presença de mecônio nas vias aéreas do recém-nascido, descrito no documento de admissão à UTI, bem como os baixos índices de Apgara demonstram claramente que houve hipoxia perinatal*".

Merece registro que o relatório médico assinado pelo dr, Bráulio C. Júnior CRM40 3896, em 14/08/2004, constatando que o Requerente "apresenta sequela de hipoxia perinatal grave com retardo no desenvolvimento neurofísicomotor." Muito importante destacar que a médica profissional da Rede SARA, Dra. Érica U. Imanuara, médica pediatra, portadora do CRM-DF 9333 em seu diagnóstico explicou que, em linguagem popular, passou da hora de nascer, faltando oxigênio no cérebro, devido ao retardamento do parto provocado pelo corpo clínico da Requerida, que se absteve de realizar um exame mais acurado da real situação da genitora do Requerente, quando chegara àquele nosocomio na primeira vez.

Consoante se observa na leitura e estudo das provas do processo e levando-se em consideração o princípio da razoabilidade entendo que a ausência da realização do exame de imagem durante a demora excessiva na realização do parto (8 e 30 horas até 19:00 horas) causou o problema (sequelas de hipóxia perinatal) e conseqüentemente provocou os danos neurológicos ao recém nascido.

Sabe-se que a responsabilidade do estabelecimento hospitalar é objetiva. Basta demonstrar a culpa do médico para que ocorra a indenização. O hospital deveria provar em juízo que adotou rigorosamente todos os procedimentos recomendados para a gravidade do caso que se apresentava. Porém, o hospital e seu corpo médico, irresponsavelmente permitiram que a mãe do autor, que já havia comparecido ao hospital de madrugada (5 e 30 horas) com fortes dores voltasse para sua residência, **sem ao menos realizar um único exame de imagem na gestante** que reclamava de fortes dores.

Observa-se que o parto somente foi realizado por volta das 19:00 horas. Ou seja, mais de 16 horas de descaso com o ser humano. Inaceitável o tipo de tratamento ministrado pelo hospital e seu corpo clínico.

A informante do juízo, Judite Guimarães (avó) disse em juízo que a mãe (gestante) passou mal de madrugada e foi levada ao hospital porém o médico mandou ela voltar para casa. Às 11 horas da manhã retornaram ao hospital e somente às 18:30, 19:00 horas o hospital informou que iria fazer a cesárea porque um médico havia dito que "já havia passado de hora do parto". Que o médico explicou para a avó da criança que o bebezinho havia comido as fezes e bebido urina. Disse que a criança precisa de cuidados especiais (fonoaudiologia e fisioterapia) e que a família não tem condição financeira de arcar com os tratamentos.

A informante do juízo, Maria Diniz Borges da Fonseca (tia da criança) em seu depoimento em juízo disse que a mãe da criança (gestante) passou mal às 5 e meia da manhã e foi para o hospital, porém o médico determinou que a mesma retornasse para casa. Depois ela voltou a passar mal e retornou ao hospital antes do horário do almoço. Ressaltou que já por volta das 18:00 horas o parto da criança ainda não havia sido feito. Destacou que o bebezinho engoliu fezes e água do parto em razão de ter passado da hora do nascimento. |

Importante destacar que a negligência do réu reside no fato do hospital não ter tido a preocupação de realizar um único exame de imagem na genitora do autor durante esse período.

Merece registro que existe relação de consumo evidente no caso em julgamento e o serviço prestado pelo hospital foi defeituoso. Houve a falta do

exame de imagem (ultrassom) durante o período de tempo (16 horas) que a genitora do autor ficou à disposição do hospital passando mal e com fortes dores. (CDC art.14, § 1º). Tenho a convicção, após o estudo do processo e a oitiva das informantes do juízo, de que a ausência do exame de imagem foi a causa responsável pela demora no atendimento da gestante (realização do parto cesárea) e tal omissão foi a causa do dano suportado pelo autor.

Ressalte-se por oportuno que não se está discutindo apenas o tempo de demora do réu para concluir pelo parto cesariano. Porém quando o profissional médico faz a opção técnica pela espera da dilatação DEVE HAVER ACOMPANHAMENTO DE EXAMES DE IMAGENS durante esse período. Ou seja, não se está aqui dizendo que o erro médico foi apenas a demora na realização da cesárea pura e simplesmente. O erro médico fundamental reside na omissão do réu em não realizar os exames de imagem durante o período de tempo em que a gestante permaneceu no hospital. Caso os exames de imagem tivessem sido feitos, por evidente, a equipe médica iria perceber o momento correto, adequado e ideal para a cesárea e não teria ocorrido o dano.

No presente processo, o magistrado reconhece a negligência do réu diante da ausência do exame de imagem (ultrassonografia) durante todo o período que a gestante (mãe do autor) permaneceu em sofrimento dentro das instalações hospitalares do réu tendo passado do tempo correto para o nascimento mesmo tendo a gestante relatado fortes dores do trabalho de parto aos médicos e estes negligentemente, não providenciaram o atendimento devido ao protelar a realização do parto, razão pela qual o nascituro que já se encontrava em sofrimento fetal teve os danos neurológicos relatados no processo.

É certo que o nexa causal (elo de ligação) entre a hipóxia perinatal e as sequelas neurológicas sofridas pelo autor reside na falta do exame de ultrassonografia que iria indicar aos médicos o momento ideal para a tomada de decisão sobre a necessidade do parto cesárea. A ausência desse exame impossibilitou a equipe médica de obter as informações necessárias e evitar que os danos ocorressem. Há de se perceber perfeitamente que o fato lesivo (negligência hospitalar consistente na falta do exame de imagem durante as 16 horas que a genitora/consumidora esteve à disposição do réu com a demora excessiva para tomada de decisão pelo parto cesárea) aliado a causalidade material entre o evento danoso e a omissão do réu gera o nexa

de causalidade que provocou os danos suportados pelo autor.

O Tribunal de Justiça entendeu que em casos análogos ao julgado nesse processo em que a gestante relata fortes dores durante o trabalho de parto e os médicos não providenciam o atendimento adequado ao protelar a realização do parto cabe a fixação de indenização.

1ª Câmara Cível FONTE.....: DJ de 15/03/2018

ACÓRDÃO.....: 15/03/2018

COMARCA.....: GOIÂNIA

RELATOR.....: CARLOS ROBERTO FAVARO

PROC./REC...: 0322901-16.2014.8.09.0051 -

EMENTA.....:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. MATERNIDADE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. PROLONGAMENTO. MORTE DO RECÉM NASCIDO LOGO APÓS O PARTO. ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO. GRAVIDEZ PROLONGADA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. I - Subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público Municipal. II - Ressaí do arcabouço probatório que, embora tenha a gestante relatado as dores do trabalho de parto aos médicos por 03 ocasiões, estes negligentemente, não providenciaram o atendimento devido ao protelar a realização do parto, razão pela qual o nascituro não teve chance de vida, uma vez que já se encontrava em sofrimento fetal. III - Deste modo, os médicos ligados a maternidade foram responsáveis pelas complicações da gravidez prolongada, já que retardaram a realização da cesariana, o que acarretou o sofrimento fetal, a aspiração pulmonar do mecônio, como consequente óbito. IV - Caracterizada a conduta negligente do quadro de profissionais da saúde em atendimento na Maternidade Municipal, resta evidenciado o elemento culpa que, aliado ao nexo causal e ao evento danoso (morte), enseja a responsabilidade de indenizar. V - Obedecidos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há que se falar em redução do valor indenizatório fixado em instância singela. VI - Imperativa a manutenção da importância estabelecida à guisa de verba honorária, posto que atendidos os requisitos elencados no CPC 85 §3º I. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO.....: PARTES.....: Apelado: MARLEUDE PEREIRA SILVA
Apelante: MUNICIPIO DE GOIANIA

O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos.

No caso em testilha, o valor fixado a título de indenização por dano moral deve ser fixado dentro da razoabilidade, proporcionalidade, potencialidade do dano, condições da vítima, capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa. Nesta ordem de ideias, o réu é pessoa jurídica com boa capacidade financeira, com expressão em seu segmento de atividade na cidade. Assim sendo, visando minimizar a dor dos reclamantes e a punição do ofensor de modo a inibir a recalcitrância de tal procedimento DEFIRO o pedido de indenização por danos morais e fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com relação ao dano material restando evidenciada a perda permanente da capacidade do autor para exercer seu ofício em vida, em razão das sequelas decorrentes do erro médico que o vitimou, fixo pensão mensal substitutiva da renda, no valor correspondente a um salário mínimo, devidos a partir do evento danoso (erro médico ocorrido em 27/09/2001), até que o autor complete 72 anos de idade, conforme pleiteado na inicial. A correção monetária pelo INPC e juros de mora, no percentual de 1% aos mês, contados da ocorrência do evento danoso (súmulas 43 e 54 do STJ).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido** de indenização e reconheço a negligência do réu diante da ausência do exame de imagem (ultrassonografia) durante todo o período que a gestante (mãe do autor) permaneceu em sofrimento dentro das instalações hospitalares do réu mesmo tendo a gestante relatado fortes dores do trabalho de parto aos médicos e estes negligentemente não providenciaram o atendimento devido ao protelar a realização do parto, razão pela qual o nascituro que já se encontrava em sofrimento fetal, teve os danos neurológicos e sequelas *de hipóxia perinatal* relatados no processo. É certo que onexo causal (elo de ligação) entre a hipóxia perinatal e as sequelas neurológicas sofridas pelo autor reside na falta de realização do exame de ultrassonografia (omissão/negligência do réu) que iria indicar aos médicos o momento ideal para a tomada de decisão sobre a necessidade do parto cesárea. A ausência desse exame impossibilitou a equipe médica de obter as informações necessárias e evitar que os danos ocorressem (falta de informação adequada). Há de se perceber perfeitamente que o fato lesivo (negligência hospitalar consistente na falta do exame de imagem durante as 16 horas que a

genitora/consumidora esteve à disposição do réu com a demora excessiva para tomada de decisão pelo parto cesárea) aliado a causalidade material entre o evento danoso e a omissão do réu gera o nexo de causalidade que provocou os danos suportados pelo autor. O valor fixado a título de indenização por dano moral deve ser fixado dentro da razoabilidade, proporcionalidade, potencialidade do dano, condições da vítima, capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa. Nesta ordem de ideias, o réu é pessoa jurídica com boa capacidade financeira, com expressão em seu segmento de atividade na cidade. Assim sendo, visando minimizar a dor dos reclamantes e a punição do ofensor de modo a inibir a recalcitrância de tal procedimento DEFIRO o pedido de indenização por danos morais e fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com relação ao dano material restando evidenciada a perda permanente da capacidade do autor para exercer seu ofício em vida, em razão das sequelas decorrentes do erro médico que o vitimou, fixo pensão mensal substitutiva da renda, no valor correspondente a um salário mínimo, devidos a partir do evento danoso (erro médico ocorrido em 27/09/2001), até que o autor complete 72 anos de idade, conforme pleiteado na inicial. A correção monetária pelo INPC e juros de mora, no percentual de 1% aos mês, contados da ocorrência do evento danoso (súmulas 43 e 54 do STJ). Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No que concerne à fixação do termo inicial da correção monetária, o tema já é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 362, que prescreve: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Por sua vez, os juros de mora referentes à reparação por dano moral devem ser contados a partir da sentença que determinou o valor da indenização pois não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Ademais, o artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do atual Código Civil estabelecem que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida.

P.R.I.C.

Anápolis, 19 de abril de 2018.

Eduardo Walmory Sanches

Juiz de Direito